

**TEXTO FINAL**

**PROPOSTA DE LEI N.º 234/X**

**Consagra a garantia de intercomunicabilidade entre os docentes provenientes das regiões autónomas com o restante território nacional**

Artigo 1º

**Acesso dos docentes das regiões autónomas ao restante território nacional**

1 - Os docentes e educadores, contratados ou pertencentes aos quadros de pessoal docente da rede pública das regiões autónomas da Madeira e dos Açores, podem ser opositores a concurso de recrutamento e selecção para pessoal docente no restante território nacional, em igualdade de circunstâncias com os docentes que prestem serviço no continente.

2 - Os docentes e educadores, contratados ou pertencentes aos quadros de pessoal docente da rede pública das regiões autónomas da Madeira e dos Açores, estão sujeitos às condições previstas pelo regime de dispensa da realização da prova de avaliação de competências e conhecimentos para efeitos de admissão a concursos de recrutamento e selecção do pessoal docente, aplicável aos docentes que prestem serviço no continente e previsto na respectiva legislação regulamentar.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 10 de Março de 2009

António José Seguro  
Presidente